

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº017/2025, DE AUTORIA DO EXMO.
PREFEITO MUNICIPAL, O SR. TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA**

DISPÕE SOBRE A INCORPORAÇÃO NO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2025 O CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Parelhas-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, crédito adicional especial no Orçamento Geral com recurso vinculado no valor de R\$ 220.000,00, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	02 - Poder Executivo	
Unidade Orçamentária:	08.001 - Sec. Mun. de Obras, Serviços Urbanos e Transportes	
Funcional Programática:	15.451.0008.1228 – Pavimentação com Drenagem Superficial nas Ruas Francisco Rodrigues no bairro Boqueirão e Francisca Maria da Conceição no Povoado Juazeiro (Emenda Parl. Estadual nº 269/2025)	R\$ 220.000,00
Elemento de despesa:	4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente	R\$ 220.000,00
Fonte de Recursos:	17103210 – Transferência Especial dos Estados	

Art. 2º Os recursos para atender o presente crédito, no valor de R\$ 220.000,00 decorrerão de Excesso de Arrecadação, apurado de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, oriundo da PROCESSO SEI Nº 00810046.000332/2025-44, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL Nº 269/2025 DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO DO PT. CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA: 2.4.2.9.99.0.0 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS/17103210 – TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS.



Art. 3º O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 2686/2022, que “*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parelhas/RN, para o período de 2022/2025*”, Lei Municipal nº 2792/2022, que “*Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2025 e dá outras providências*”, e Lei Municipal nº 2792/2025, que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2025*”,

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº017/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse R. Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal, abrir no orçamento vigente Crédito Adicional Especial, no valor de **R\$ 220.000,00**, com recursos provenientes, conforme Art. 43, §1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação será oriundo da PROCESSO SEI Nº 00810046.000332/2025-44, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR INDIVIDUAL Nº 269/2025 DO DEPUTADO ESTADUAL FRANCISCO DO PT.

No que diz respeito aos recursos provenientes de convênios, contratos de repasses, termos de fomento, auxílios, contribuições e/ou transferência fundo a fundo, é notório que são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros





Os créditos especiais ocorrem quando um determinado Programa/Projeto/Atividade não foi contemplado na Lei Orçamentária em execução. Nesse caso, trata-se de incluir um Programa/Projeto/Atividade no orçamento, o qual, por não ser do conhecimento do Poder Legislativo, somente poderá ocorrer por meio de lei. Dessa forma, o interessado – no caso, o Poder Executivo – deve encaminhar o pedido ao Poder Legislativo, devidamente justificado, inclusive com a informação da fonte que financiará esse aumento.

Os recursos financeiros serão oriundos da Fonte de Recursos: 17103210 – Transferência Especial dos Estados.

De acordo com ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo H. Gestão de finanças públicas, 2ª ed. Brasília: Edição do Autor, 2008, p. 207, “o orçamento não deve ser uma ‘camisa de força’ que obrigue aos administradores seguirem exatamente aquilo que está estabelecido nos programas de trabalho e naturezas de despesas aprovados na lei dos meios”. (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O orçamento como processo é contínuo, dinâmico e flexível, se assim não fosse, certamente despesas desnecessárias seriam realizadas e outras despesas importantes ficariam sem recursos para a sua execução.

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, II, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]





§ 3º — Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins desse artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Sobre o tema citamos o Processo nº TC-2791/2004, que originou o Parecer/Consulta TC-028/2004, de relatoria do Conselheiro Mário Alves Moreira, aprovada, por unanimidade, pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ([www.tce.es.gov.br > wp-content > uploads > 2017/06](http://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/2017/06)), em sessão realizada no dia 06/07/2004, vejamos:

$$[\dots]$$



suplementar ou especial, resta reconhecer a possibilidade auferida da redação do art. 167, V, da CR. CONCLUSÃO Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, e ainda tendo em vista a atual defasagem do texto da Lei Federal n.º 4.320/64, opinamos para, no mérito, responder pela possibilidade de utilização dos recursos de convênio como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, observadas as condicionantes do inc. V do art. 167 da CR [autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes].

A esse respeito, colacionamos ainda trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do TCE/MG (revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf), na sessão do dia 20/06/2012, *in verbis*:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.

De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura





Palácio Severino da Silva Oliveira, 20 de agosto de 2025.

TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Documento assinado eletronicamente por: - Tiago de Medeiros Almeida,
para verificar autenticidade acesse: <https://pmparelhas.prosipe.com/assinaexato-api/documentos> e informe o código 222578-da22a2f5-2f4c-4bbb-8504-b99eea93886d

PALÁCIO SEVERINO DA SILVA OLIVEIRA - AV. MAURO MEDEIROS, 97, CENTRO.
CEP: 59.360-000 - PARELHAS - RN / TELEFONE: (84) 3471 2540 / E-MAIL:
gabinete@parelhas.rn.gov.br - municipioparelhas@gmail.com



